

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 938838 - SP
(2016/0161810-4)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : Nanci Aparecida Ragaini - SP157928
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
AGRAVADO : ANDRÉ ARCHETTI MAGLIO
ADVOGADO : ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. MODIFICAÇÃO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Julgamento sob a égide do CPC/15.
2. Cumprimento de sentença em embargos à execução.
3. Não é possível a modificação da verba arbitrada a título de honorários em sede de cumprimento de sentença, sob pena de violação à coisa julgada. Súmula 568/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de Março de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrichi
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 938.838 - SP (2016/0161810-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : Nanci Aparecida Ragaini - SP157928
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
AGRAVADO : ANDRÉ ARCHETTI MAGLIO
ADVOGADO : ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO DO BRASIL SA contra decisão unipessoal que conheceu do agravo em recurso especial interposto por ANDRÉ ARCHETTI MAGLIO, para dar provimento ao recurso especial que interpusera.

Ação: cumprimento de sentença em embargos à execução, apresentado por ANDRÉ ARCHETTI MAGLIO (agravado), na condição de patrono dos embargantes, em face de BANCO DO BRASIL S/A (agravante), no qual requer o pagamento dos honorários advocatícios, fixados no importe de 8% do valor atualizado da execução, nos termos de decisão com trânsito em julgado.

Decisão interlocutória: rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo agravante no que se refere ao valor da verba honorária a ser devida ao agravado, na condição de advogado da devedora/executada.

Consignou, ainda, que:

O banco impugnante, agora, sustenta excesso de execução. Afirma, em síntese, que o exequente estaria "a remunerar a verba honorária com critérios e índices próprios das instituições financeiras" e que para atingir o "montante atualizado da execução" deve ser considerada a data da propositura da ação, apontando como devido o valor de R\$ 190.387.15.

Ora, se o próprio banco apresentou demonstrativo atualizado do cálculo de seus créditos (fls. 889), não pode agora pretender que os honorários de sucumbência fixados sobre o "montante atualizado da execução" que seria

"apurado por memória de cálculos" tenham base de cálculo diversa da por ele próprio apresentada, sendo desnecessário tecer maiores considerações a respeito, inclusive sob pena de ferir a coisa julgada. (e-STJ, fl. 37) (grifo nosso)

Acórdão: deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, no sentido de acolher a impugnação ao cumprimento de sentença, para fixar dos honorários advocatícios no importe de 2 % sobre excesso da execução arguido. Nesse sentir, é a ementa do julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIQUIDAÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - VERBA HONORÁRIA - IMPUGNAÇÃO - REJEIÇÃO - RECURSO - EFEITO SUSPENSIVO - SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA EM SEDE DE APELAÇÃO E TAMBÉM DO STJ NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - BASE DE CÁLCULO INALTERADA - REDUÇÃO - 8% - TELEOLOGIA DE CONOTAÇÃO LÓGICA PARA O JUÍZO DE PONDERAÇÃO - EXCESSO CONFIGURADO - O RECURSO ESPECIAL DO BANCO NÃO PODE TRADUZIR EM TERMOS DE VERBA HONORÁRIA REFORMATIO IN PEJUS - RECURSO PROVIDO. (e-STJ, fl. 281)

Decisão Monocrática: conheceu do agravo interposto pelo agravado, para conhecer do recurso especial que interpusera e dar-lhe provimento, de forma a restabelecer a decisão interlocutória de fls. 36/37 (e-STJ), nos termos do art. 932, V, "a", do CPC/15 (e-STJ, fls. 421/423).

Agravo interno: alega, em síntese, a necessidade de manutenção do acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, pois *o que houve foi apenas a interpretação mais razoável do comando judicial exequendo, com vistas a evitar o enriquecimento ilícito do causídico do devedor* (e-STJ, fls. 428/436).

É O RELATÓRIO.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 938.838 - SP (2016/0161810-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : Nanci Aparecida Ragaini - SP157928
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
AGRAVADO : ANDRÉ ARCHETTI MAGLIO
ADVOGADO : ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. MODIFICAÇÃO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Julgamento sob a égide do CPC/15.
2. Cumprimento de sentença em embargos à execução.
3. Não é possível a modificação da verba arbitrada a título de honorários em sede de cumprimento de sentença, sob pena de violação à coisa julgada. Súmula 568/STJ.
4. Agravo interno não provido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 938.838 - SP (2016/0161810-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : Nanci Aparecida Ragaini - SP157928
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
AGRAVADO : ANDRÉ ARCHETTI MAGLIO
ADVOGADO : ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

VOTO

A decisão agravada conheceu do agravo interposto pelo agravado, para conhecer do recurso especial que interpusera e deu-lhe provimento para restabelecer a decisão interlocutória de fls. 36/37 (e-STJ) que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo agravante, sob pena de violação à coisa julgada.

Julgamento: Aplicação do CPC/15.

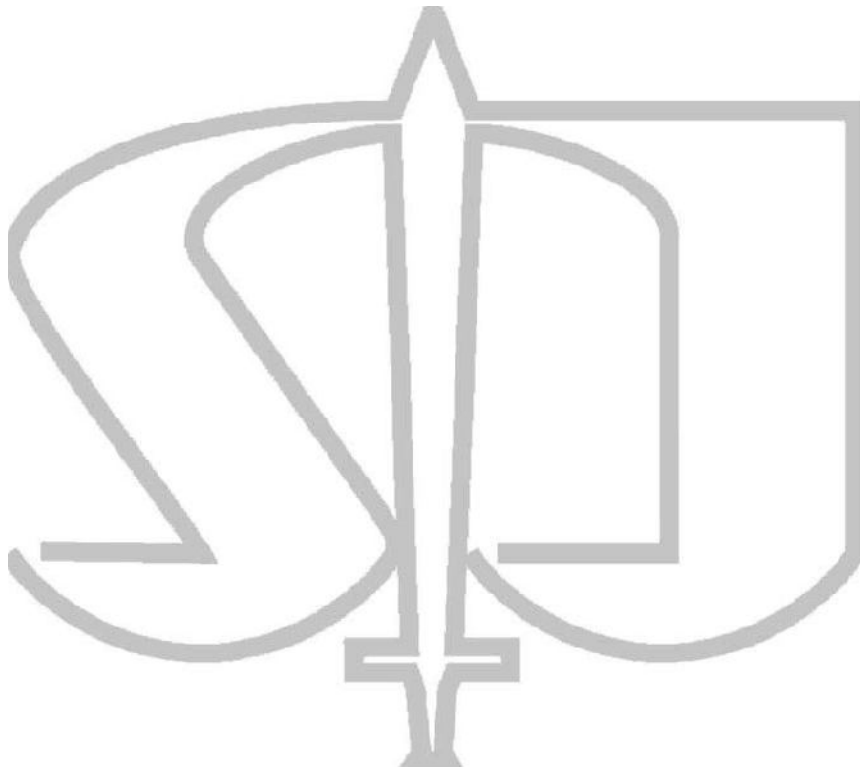
1. Da violação à coisa julgada (Súmula 568/STJ)

Com efeito, não há qualquer equívoco na decisão agravada, tendo em vista que, de fato, o acórdão proferido pelo TJ/SP - ao reconhecer ser indevida a cobrança dos honorários advocatícios por parte do agravado com base no cálculo do valor atualizado da execução apresentado pelo banco agravante (e-STJ, fl. 65/67), não obstante a existência de decisão com trânsito em julgado (REsp 1.052.301/SP, fl. 1.173 e-STJ) determinando a incidência dos honorários com base no valor atualizado da execução - está em dissonância com o entendimento adotado por esta Corte, no sentido de que não é possível a modificação da verba arbitrada a título de honorários em sede de cumprimento de sentença, sob pena

Superior Tribunal de Justiça

de violação à coisa julgada (REsp 1.287.969/SP, 3ª Turma, DJe de 09/03/2015; AgRg no AREsp 578.681/DF, 4ª Turma, DJe 01/02/2016).

Inviável, portanto, a ausência de dissonância entre o acórdão recorrido com a jurisprudência pacífica desta Corte.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 938.838 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0161810-4

Número de Origem:

2076451132015826000090004 20764511320158260000 00014951820148260575 00084223920108260575
0001530219968260575 5321996 53296 1996532 14951820148260575 84223920108260575 1530219968260575
5750119960001533

Sessão Virtual de 12/03/2019 a 18/03/2019

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDRÉ ARCHETTI MAGLIO

ADVOGADO : ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : Nanci APARECIDA RAGAINI - SP157928

MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : Nanci APARECIDA RAGAINI - SP157928

MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904

AGRAVADO : ANDRÉ ARCHETTI MAGLIO

ADVOGADO : ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 19 de Março de 2019